

À Douta Comissão de Licitação da Companhia Docas do Ceará – CDC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020

Processo Administrativo n.º20191101.

Copabo Infraestrutura Marítima Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.406.691/0010-44, com sede no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado de Ceará, na Rod. CE 348, 1423, Vila Gorete, representada por seu representante legal devidamente credenciado, nos termos da lei Federal 13.303/2016, vem apresentar suas **razões de recurso**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir dispostos:

i. Tempestividade

Nos termos do edital em referência, item 10, o prazo para interposição dos recursos será de cinco dias úteis, a contar da declaração mencionada no item 10.1, dirigida ao setor de licitações – cpl.docas@gmail.com, considerando a divulgação de resultado de “Divulgação da Habilitação - , MR Engenharia Portuária do Brasil Ltda., CNPJ – 49.799.180/0001-02, tem-se que o prazo final para interposição de recursos finda em 18 de outubro de 2024.

ii. Razões de Recurso

Conforme disposição na sala de colaboração, após sucessivas tratativas e tentativas de apresentação de documentos complementares de parte da empresa pretensamente vencedoras, visualiza-se **que a empresa MR Engenharia não possui condições mínimas qualitativas para o atendimento ao escopo do certame.**

Aberta a fase recursal, a Copabo insurge-se contra a convalidação do ato, tendo em vista flagrantes irregularidades acerca da documentação apresentada pela licitante vencedora.

A vinculação ao instrumento convocatório encontra respaldo na lei das Estatais (Lei Federal 13.303/16), art. 31, sendo um dos pressupostos basilares da administração pública que, conforme preconizado, abrange todos os processos e aquisições da Petrobras.

O objeto do edital consiste na *aquisição de elastômeros, defensas cilíndricas radiais e acessórios para defensas portuárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.*

De início, o deslinde do certame já saltou aos olhos da Recorrente em vista da utilização, durante a fase de lances, de evidente uso de robô. Sabe-se que esta utilização é questionada sob o aspecto legal, pois impede qualquer possibilidade de as partes participarem de forma justa e isonômica.

Note-se que na condição apresentada, o tempo randômico sequer foi respeitado com lances em intervalos de dois segundos, algo improvável para a manipulação de um sistema por um ser humano.

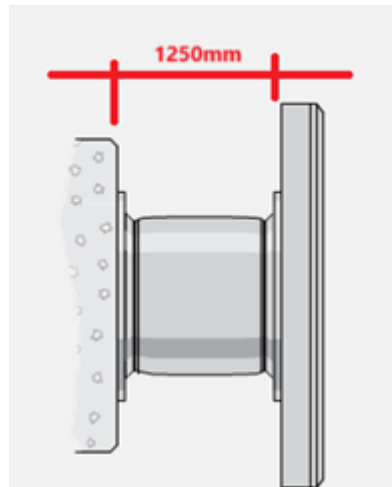
Em tais aspectos, insta-nos argumentar que as condições apresentadas aviltam qualquer indicativo de que as regras foram respeitadas de parte da licitante declarada vencedora. E, nos termos do edital, tampouco existe regramento para tal condição.

A Falta de Documentação Técnica

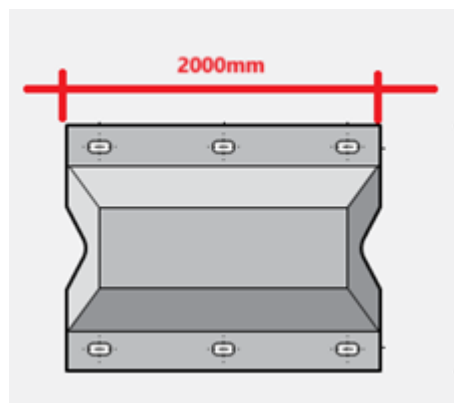
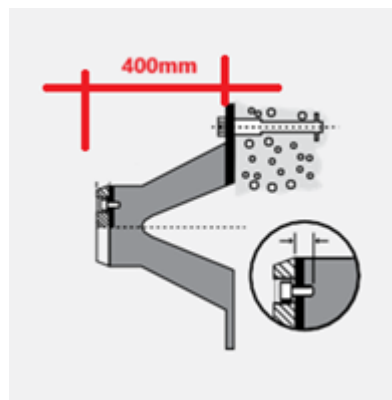
De acordo com solicitação do EDITAL temos:

- Fornecimento de mínimo 6 (seis) Elementos Elastoméricos de comprimento igual ou superior a 1250H

O comprimento citado pela autoridade Portuária, na verdade é a altura do elemento de borracha. Essa altura é a distância do paramento do píer / cais até a face do painel metálico.



O que foi apresentado pela Proponente não atende a exigência do Edital. A distância do paramento do cais / píer até a face externa da defesa é inferior ao exigido no edital.



A Falta de Documentação Fiscal

É notório que a empresa MR Engenharia não atende o Edital e, ainda, o deslinde do certame evidenciou que foram abertos prazos sucessivos para apresentação de documentação que, nos termos da cláusula 5.0

É clarividente que a documentação somente poderia ser disponibilizada **até a data do certame**. Pelas informações e esclarecimentos, notadamente quanto a documentos relevantes, fica claro que a licitante MR Engenharia deveria ser, de plano, **desclassificada**.

Note-se que esta DD. Comissão de Licitação, em que pese devesse evidenciar a desclassificação, concedeu sucessivos prazos **cujo regramento não consta do edital. Este fato, concessa vênia, não poderia ocorrer**.

A inteligência do dispositivo legal que determina sua apresentação não é a de criar barreiras a licitação, mas sim garantir isonomia no tratamento dos proponentes e assegurar a melhor escolha a Administração.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU delimita que, na compra de bem para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório, comprovação de capital mínimo ou as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. Estas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais: (i) capital social mínimo: até 10% do valor estimado da licitação ou; (ii) garantia de participação da licitação.

iii. Conclusão e Pedidos

Como é possível asseverar nos argumentos anteriormente vistos, são patentes os vícios acometidos na documentação técnica e de proposta apresentados pela proponente declarada vencedora.

Não se tratam de problemas formais, passíveis de serem sanados, mas sim da impossibilidade patente desta assumir compromisso com esta r. Administração pois olvida as regras editalícias, com base nos argumentos acima expostos.

Ademais, como poder-dever da administração pública da manutenção às garantias constitucionais e infraconstitucionais de transparência, probidade, vinculação aos

atos e isonomia, têm-se que esta Douta Comissão de Licitação deve inabilitar a proponente MR Engenharia

Gize-se que a recorrente, nos termos ora presentes, na eventualidade, submeterá o presente recurso aos órgãos de controle e fiscalizadores, como garantia assegurada em lei.

Termos em que se espera deferimento.

COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA.

Marcelo Borin Guedes Palaia

Representante Legal